



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS:  
OS DIREITOS VIOLADOS DOS TRANSSEXUAIS PRESOS COM  
HETEROSSEXUAIS**

ORIENTANDO (A) – FABIO JULIO ARAUJO COSTA  
ORIENTADOR (A) - PROF. (A) Ms. GOIACY CAMPOS DOS SANTOS DUNCK.

GOIÂNIA-GO  
2021

FABIO JULIO ARAUJO COSTA

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS:**  
OS DIREITOS VIOLADOS DOS TRANSSEXUAIS PRESOS COM  
HETEROSSEXUAIS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) - Ms. Goiacy Campos dos Santos Dunck.

GOIÂNIA-GO  
2021

FABIO JULIO ARAUJO COSTA

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS:**  
OS DIREITOS VIOLADOS DAS TRANSSEXUAIS PRESAS COM  
HETEROSSEXUAIS

Data da Defesa: 26 de maio de 2021

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador (a): Prof. (a): Ms. Goiacy Campos dos Santos Dunk.  
Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): ME e Julio Anderson Alves Bueno  
Nota

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus, por me dar saúde e paciência para a realização deste artigo científico e por me iluminar a explorar um tema tão importante. A minha ilustre orientadora, Prof. (a) ms. Goiacy Campos dos Santos Dunck, por toda dedicação, apoio, disponibilidade e incentivo, o qual trilhou junto comigo neste trabalho desafiador e me fez acreditar que eu era capaz escrever e explorar sobre o tema. Com certeza, sua magnífica contribuição foi de fundamental importância para que eu pudesse concluir este projeto, expresso aqui, meus sinceros agradecimentos. À minha família, gostaria de agradecer a minha mãe Dina Célia, meu pai Janilton Elias, meu irmão Savio Araujo e minhas amigas Taynara Souza e Maria Eduarda por estarem presentes nesse etapa tão importante da minha vida, obrigada pela paciência que tiveram comigo nesse momento e por entenderem a relevância deste projeto em minha vida. E a todos os transexuais, que apesar de ainda não conhecer nenhum, obrigada por me inspirarem a lutar por vocês, cada história que conheci através de livros, revistas, artigos científicos, reportagens e documentários, me emocionaram e fizeram com que meu desejo de lhes dar voz crescesse a cada dia.

## **RESUMO**

O presente artigo científico tem objetivo estudar a identidade de gênero no sistema prisional brasileiro, sob à luz dos direitos e garantias fundamentais. A metodologia utilizada foi a de compilação bibliográfica e estudo dos posicionamentos doutrinários, artigos e notícias. O primeiro capítulo aborda, em uma visão geral, o conceito de transexualidade e a identidade de gênero, bem como a transexualidade no contexto dos direitos humanos e a identidade de gênero no direito brasileiro.

O segundo capítulo trata da análise do atual perfil do sistema prisional brasileiro e os direitos e garantias dos LGBTQIA+, sob o olhar dos instrumentos protetivos internacionais e nacionais, e os principais casos emblemáticos contra os LGBTQIA+ no sistema carcerário. Por fim, o terceiro capítulo ocupa-se em analisar o sistema penitenciário no contexto da dignidade humana, bem como os direitos fundamentais garantidos ao apenados e questiona a violação dos direitos humanos no sistema penitenciário.

**Palavras-chave: Prisional, Direitos humanos, Identidade de gênero, Transexual.**

## SUMARIO

INTRODUÇÃO.....	1
SEÇÃO I – IDENTIDADE DE GÊNERO E TRANSEXUAIS NO CONTEXTO DOS DIREITOS HUMANOS.....	2
1.1 O CONCEITO DE TRANSEXUALIDADE.....	2
1.2 PESSOAS TRANSEXUAIS NO CENÁRIO NORMATIVO DOS DIREITOS HUMANOS.....	4
1.3 IDENTIDADE DE GÊNERO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	6
SEÇÃO II – INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA DOS LGBTQI+ NO SISTEMA CARCERÁRIO.....	7
2.1 VISÃO GERAL DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E DAS PESSOAS TRANSEXUAIS.....	7
2.2 DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAIS E NACIONAIS.....	9
2.3 CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA LGBTQIA+ NO SISTEMA CARCERÁRIO.....	11
SEÇÃO III – SISTEMA CARCERÁRIO Á LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	12
3.1 DIGNIDADE HUMANA.....	12
3.2 APLICABILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS AOS PRISIONEIROS.....	14
3.3 VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS NAS PRISÕES.....	16
CONCLUSÃO.....	17
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	19

## INTRODUÇÃO

Esse artigo científico visa argumentar e compreender as dimensões da identidade de gênero no sistema prisional brasileiro, e analise o respeito pela dignidade humana das pessoas transexuais negados as pessoas LGBTQIA+ (lésbica, gay, bissexual, travesti, transexual e transgênero).

A esses prisioneiros obviamente, se não houver uma política pública eficaz, relacionado ao atraso das autoridades legislativas e judiciais em reconhecer e empoderar tais direitos tem um impacto maior na homofobia na sociedade. Para a concretização deste trabalho temático, foi realizado um estudo através do método de compilação bibliográfica, de famosos doutrinadores, bem como os precedentes e normas do ordenamento jurídico brasileiro. Também usando artigos e notícias para aumentar e enriquecer a coleta de informações.

Este artigo trata de questões atuais e relevantes. Parte da observação no atual ambiente carcerário brasileiro, é possível encontrar alguns problemas relacionados aos seguintes aspectos: tratamento desumano de pessoas privadas de liberdade. Nesse caso, é necessário reorganizar o sistema prisional porque dado o crescimento insalubre e desordenado, a situação atual é caótica a população prisional. Diferentes tipos de violência e falta de estrutura digna, como resultado, a ressocialização após o cumprimento da pena é ineficaz. Levando em consideração o posicionamento doutrinário de diversos doutrinadores, bem como Luigi Ferrajoli, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, entre outros, ao qual prestam embasamento a este artigo.

Como todos sabemos, a comunidade LGBTQIA+ sente que suas penalidades parecem estar aumentando embora estejam presos sob condições impostas, eles são discriminados dentro e fora da prisão. Por outro lado, o preconceito, sofrido por homossexuais em prisões femininas são maiores do que homossexuais em prisões masculinas, por causa dessa cultura, o preconceito prevalece no Brasil. Em ambos os casos, é obviamente ignorado e omitido sem respeitar os direitos mínimos de Dignidade da pessoa Humana.

De um modo geral, barreiras e obstáculos são enfrentados por pessoas transexuais em sua vida sexual, a sociedade não mudou. A maioria da sociedade discrimina essa

classe social, seja na emoção, escola, trabalho, incluindo relações familiares. Que são jogados para o submundo coletivo, abandonado pelo país, grande parte dele é acaba por se envolver em práticas criminosas para sobreviver e, finalmente, acabam presos. No presente a partir deste trabalho tem como objetivo analisar as dificuldades enfrentadas por essas pessoas transexuais na prisão.

Desta forma, sabemos que o ambiente prisional atual tem comprometido a integridade desses apenados. Presos, principalmente por causa da superlotação, o que levou a uma série de desrespeito, viola os direitos humanos dessas pessoas LGBTQIA+. Ridículo para quem tem um perfil importante, é ainda maior neste caso, a vulnerabilidade aos homossexuais, em especial as travestis e os transexuais, prestam mais atenção a este último. Porque eles sofrem de viver sua identidade feminina dentro dessas prisões.

Neste sentido, a necessidade de entender a identidade de gênero no sistema prisional. Aqueles que têm status de gênero diferença e independentemente, quando se identificam com a sua sexualidade. Ao olhar para esses presos, é necessário tentar reduzir o risco exposto a eles, evitando assim extrema vulnerabilidade da identidade atual da comunidade LGBTQIA+, pois esta condição não foi atendida, a prisão tem uma intenção de mandar as pessoas ressocializadas de volta à sociedade.

## **SEÇÃO I – IDENTIDADE DE GÊNERO E TRANSEXUAIS NO CONTEXTO DOS DIREITOS HUMANOS**

Esta seção trata da degeneração no contexto dos direitos humanos. Então branqueie seu conceito e transexualidade, pressupostos normativos de direitos humanos. Finalmente, gênero na legislação brasileira.

### **1.1 O conceito de transexualidade**

Questões relacionadas a sexo e degeneração, não importa o quão sutil seja, deve se tornar uma realidade compreensão, embora sempre cercada de mitos e tabus. Tal o conservadorismo acabou impedindo os legisladores de regulamentar aqueles que escaparam dos padrões de comportamento socialmente aceitos. Mas, fechando o olhar da realidade não a faz desaparecer, e a omissão do sujeito. Ao final, isso apenas agravará a discriminação e o preconceito.

Transgênero é um problema de identidade. Também, não é uma doença mentalmente, neste sentido não é perversão sexual, nem é uma doença debilitante ou infecciosa. Geralmente, acredita-se que isso não tem nada a ver com orientação sexual. Escolha, não por capricho. (CABRAL, 2017)



Acerca do conceito Berenice Alves de Melo Bento, define a Transexualidade como:

[...]é uma experiência identitária, caracterizada pelo conflito com as normas de gênero. Os transexuais são pessoas que “ousam reivindicar uma identidade de gênero em oposição àquela informada pela genitória e ao fazê-lo pode ser capturado pelas normas de gênero mediante a medicalização e patologização da experiência. (2008, p.32)

Essa realidade é muito mais antropológica e psicológica do que na área médica, pois do ponto de vista médico é apenas o mecanismo que torna possível a formação humana por meio do processo de mudança de sexo (cirurgia hormonal e transgênita). Uma identidade psicologicamente consolidada encontrada no nascimento, que é diferente do sexo físico. (OLIVEIRA, 2017)

Maria Berenice Dias definiu a transexualidade em seu "Manual da Família":

É uma realidade que está a reclamar regulamentação, pois reflete na identidade do indivíduo e na sua intenção no contexto social. Situasse no âmbito do direito da personalidade e do direito à intimidade, direitos que merecem destacada atenção constitucional.(2010, p.142)

No nascimento, o gênero depende de Características anatômicas, registrando indivíduos como pertencentes a um ou outro sexo, que é causado inteiramente pela genitália externa. Mas, "o gênero não vem apenas de características anatômicas, nem pode mais consideração de outros fatores além dos conceitos sexuais causados por fatores sexuais hereditariedade, corpo, psicologia e sociedade”. (CHAVES,1995, p.33)

A coincidência final entre aparência e psicologia produziu vários problemas. Além de causar graves conflitos pessoais, essas áreas também impactam aspectos médicos e legais, porque as pessoas trans têm uma sensação biológica. Embora as pessoas transexuais se reunissem nele, os físicos de qualquer gênero são irresistivelmente apegados ao sexo oposto. Mesmo que seja biologicamente normal, também exhibe séria desintegração com o gênero anatômico e um forte desejo de modificá-lo. (MORICI, 1998,p.169)

Na profissão jurídica e nas relações sociais atuais, as pessoas trans estão em pauta. Ainda é pouco explorada a medicina aberta para entender a questão da violência contra mulheres e LGBTQIA+ (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis e transgêneros) a fim de combater certas doenças, principalmente para eliminar os O preconceito de uma multidão.

Muitas pessoas transexuais deixam o Brasil em busca de uma vida estável em outros países. No Brasil, pessoas transexuais geralmente são removidas do emprego o

mercado de trabalho foi excluído pelas escolas desde o início foi expulso de casa quando criança. Muitas pessoas nem mesmo grave e enterre como pobre, o que mostra desrespeito até a população na hora da morte. (NOGUEIRA, 2017)

Dada esta realidade, este padrão de evasão de comportamento na sociedade, cada vez mais pessoas precisam questionar e tentar encontrar soluções para o poder judiciário deve lutar para garantir a situação das pessoas transexuais e de suas famílias. A identidade de gênero está se tornando cada vez mais rara no judiciário, pessoas marginalizadas podem obter direitos de forma pacífica e conveniente, ajude esses cidadãos a exercerem plenamente seus direitos de cidadania.

## **1.2 Pessoas transexuais no cenário normativo dos direitos humanos**

Os humanos nunca ocuparam um espaço tão importante como hoje. Os direitos humanos em suas mais diversas manifestações são positivos em todo o mundo. Porém, devido ao preconceito e ao conservadorismo e à dificuldade de aceitação das diferenças, a situação das pessoas trans ainda está à margem da lei, havendo grande resistência à aceitação social.

Os direitos humanos indicam que os indivíduos gozam de uma série de direitos a uma vida plena, como o direito à vida, que é digna. Se todos os seres humanos têm direito à vida, todos deveriam ter direito, pelo menos, aos chamados parâmetros mínimos de proteção que o Estado observa e protege. (PIOVESAN, 2011)

Prestar atenção aos direitos específicos das minorias não significa conceder ou conceder privilégios, mas reconhecer plenamente sua importância para que possam se livrar dos preconceitos e derrogações causados pela moral conservadora. Para reconhecer este grupo minoritário, é necessário conciliar direitos com o reconhecimento das características culturais e sociais da população LGBTQIA+.

Dentre os princípios constitucionais, é importante destacar, em primeiro lugar, que “a liberdade se considera pela autonomia da autodeterminação do indivíduo e pela vontade de guiar sua vida privada;” “ igualdade e dignidade humana ”, que deve incluir a eliminação de quaisquer vestígios de discriminação até os direitos sociais estipulados na constituição foram ampliados e ampliados. (APPIO, 2011, p.197)

Indivíduos LGBTQIA+ privados do direito de exercer livremente sua orientação sexual, especialmente o direito à identidade de gênero, estarão sujeitos à pena de morte real. As restrições e preconceitos do Brasil contra o país afetam diretamente os direitos

humanos básicos. Em outras palavras, de acordo com os princípios constitucionais, os direitos LGBTQIA+ fazem parte dos direitos humanos.

Em vista dessa posição dos direitos humanos LGBTQIA+, as Nações Unidas declararam que os direitos LGBT são direitos humanos em 2011 e excluiu a seguinte declaração na Resolução 19 do Conselho de Direitos Humanos da ONU: Países que não se importam com as pessoas LGBTQIA+ não respeitam os tratados internacionais de direitos humanos. (GORISCH, 2014, p.201)

Ao analisar os dados atualizados da Rede Trans Brasil, pode-se concluir que o Brasil é o país que mais mata travestis e transexuais no mundo, o que mostra claramente seu desrespeito aos tratados internacionais de direitos humanos. Dada a violência extrema sofrida por pessoas transexuais, é muito importante que elas possam usar as leis que protegem seu gênero. (AQUINO, 2017)

Essa fobia de homicídio traz muitas características, e seu significado vai muito além da violência do código penal. Pode ser entendida como preconceito ou discriminação e outras violências causadas pela identidade de gênero assumida pelas pessoas. Ao analisar dados tristes da realidade brasileira.

Embora a OMS não analise a transexualidade como doença, ela ainda é caracterizada por médicos e psiquiátricos preconceituosos. Isso é uma violação dos direitos humanos dessas pessoas, porque as pessoas trans precisam trazer liberdade em sua identidade de gênero e autonomia física sem a intervenção de instituições médicas. (AQUINO, 2017)

Essa violação dos direitos humanos é perpetrada pelo próprio Estado por meio da negação dos direitos sociais ao invés de legislar de apoio aos transgêneros, portanto, é uma autorização social para a violência e morte de travestis e transgêneros em todo o país. Pode-se concluir que o Brasil não reconhece seus cidadãos e pessoas trans.

Portanto, as pessoas trans sofrem as piores formas de desprezo e sexo arbitrário. Por estarem em um nível inferior de estratificação sexual, ou seja, às vezes mais expostos do que gays e lésbicas, seus direitos são nitidamente privados e violados em condições de indiferença geral. (CABRAL,2017)

Para Maria Berenice Dias (2015, p.9), o valor da dignidade humana é o elemento básico da democracia e do Estado de direito, não podendo suportar qualquer discriminação com base nas características pessoais. Se quaisquer restrições à liberdade

sexual forem removidas, não se pode admitir que alguém seja desrespeitoso ou prejudicado por causa de sua orientação sexual.

Portanto, é necessário promover a Constituição adequadamente, e as leis de acordo com os tratados internacionais de direitos humanos e direitos fundamentais. A fim de garantir a eficácia dos princípios constitucionais, é uma tentativa de preencher as lacunas legislativas na realização dos direitos humanos perante as pessoas trans.

### **1.3 Identidade de gênero na legislação brasileira**

De acordo com Pierre Bourdieu (1998), O conceito de gênero é baseado em oposição biológica entre homens e mulheres e classificação de gênero de acordo com a classe social, mesmo que esses fatores defina o gênero do indivíduo, a questão de gênero não é limite.

Desde sua longa história, o Brasil teve muitas corridas e açã e crime de ódio e rejeite certos grupos ao mesmo tempo, por causa do conflito causado pelas ideias desse grupo de pessoas, o LGBTQIA+ é inferior ao outro grupo. A Constituição Federal deu uma resposta clara e explicou os princípios Brasileiros básicos e inerentes, não importa a que grupo pertençam todos são iguais.

Grande parte da população de transexuais do país ainda vive em situações de pobreza e exclusão social, falta de acesso à educação, saúde, qualificações profissionais, oportunidades de inserção no mercado formal de trabalho e principalmente para reconhecer suas necessidades e proteger suas políticas públicas seus direitos. (Pinto, 2018)

Uma das maiores lutas do movimento transexual é o respeito pela identidade, nome social e tratamento relacionado ao gênero. Ao assistir a vida diária está manifestando dificuldades. A maior parte dessa dificuldade reside em a imprensa, a quarta força desta sociedade, fortalece este sentimento de poder e vergonha, desrespeito (LUCON, 2014)

Mesmo com algumas conquistas, as pessoas trans no Brasil ainda sofrem falta de legislação para proteger os direitos básicos. Legislação leis federais que autorizam o uso de nomes sociais e determinar o processo de transição realizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o processo de adaptação do corpo à identidade de gênero (VINHAL, 2017, online)

Neste caso, receber atendimento médico é algo quase impossível para o transexual. embora a rede pública carece de serviços e profissionais o suficiente para

atender pessoas transgênero, em clínicas particulares, há pouquíssimos médicos é necessário conhecimento para atender a esse público torne e este serviço necessário cada vez melhor a essa população.

No Brasil, o preconceito tem causado um problema, causado pela coexistência de presidiários do sexo masculino e presos transexuais, que partem do preconceito, nos casos mais graves, evoluem para comportamentos violentos, muitas vezes violência sexual. “Como resultado, fui obrigada a fazer sexo com todos os homens da cela. Todos riram e riram de mim” depoimento de Vitória Rios Fortes, que continuou a mutilar seu corpo para em direção à prisão, preste atenção ao problema. (Bandeira, 2002, p. 8).

Nesta seção, entender a identidade de gênero LGBTQIA+ é muito importante. Preconceito e homofobia no Brasil são fenômenos complexos. Séculos se passaram e alguns direitos foram conquistados, mas a classe LGBTQIA+ ainda é vítima de preconceito, vista como pecadora e não digna de se defender. Já a população carcerária é tratada de forma desumana.

Considerando a diversidade e a realidade brasileira, o estudo do sexo e da identidade de gênero é de extrema importância para os indivíduos que não atendem aos padrões heterossexuais impostos pela sociedade. Os legisladores não devem fechar os olhos a esta realidade. A evolução torna necessária a discussão desse tema, inclusive na área jurídica.

## **SEÇÃO II – INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA DOS LGBTQIA+ NO SISTEMA CARCERÁRIO**

Esta seção apresenta a visão geral atual do sistema prisional brasileiro e direitos e garantias de pessoas trans. Então, o instrumento de medidas de proteção internacionais e nacionais. Finalmente, demonstra um caso simbólico violência denunciada contra LGBTQIA+ no sistema prisional.

### **2.1 Visão geral do sistema prisional brasileiro e das pessoas transexuais**

Inicialmente, sabe-se que o sistema prisional brasileiro está em crise. Prisões como o Centro de Porto Alegre no Rio Grande do Sul, hoje, a condição pré-crítica e subumana dos prisioneiros é tratamento violento, desumano e cruel. Com tal falência, o sistema fica superlotado, dos quais a superlotação as doenças crônicas têm várias consequências criminais para os prisioneiros, principalmente para pessoas LGBTQIA+, especialmente pessoas trans.

Apesar do disposto no Artigo 5º, Artigo XLIX da Constituição Federal garantir que os presos respeitem a integridade pessoal e moral. Contudo, as prisões se tornam propícias à violência, abuso e remove a personalidade de qualquer uma dessas pessoas o desastre da prisão.

Para Julio Fabbrini Mirabete, o sistema penitenciário faliu, e estipula:

A falência do nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere. (2008, p. 89)

Com base no entendimento acima, os indivíduos estão obedecendo a estas condições desumanas e muita violência, na conquista da liberdade e no retorno a sociedade, fica mais violento. Desta vez, a tão esperada ressocialização é cada vez que você sai de cena, haverá um modelo antagônico e contraditório. Pode fornecer mais modelos para o mundo do crime.

De acordo com o (DEPEN), Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, neste ambiente hostil, prisioneiros transgêneros a vida dura coexiste. Independentemente do gênero, violência e por agressão sexual, transexuais condenados são considerados invisíveis, não só frente às instituições brasileiras, mas também no direito penal inteiro. (JUSTIÇA, 2017)

Nesse sentido, é importante questionar o papel do país proposto. Em comparação com as políticas públicas (especialmente as políticas LGBTQIA+), há muito pouco. Por exemplo, a resolução conjunta CNPCP / CNCD nº 1 teoricamente representa uma política penitenciária a este grupo, fez grandes progressos, mas em prático não foi aplicado com eficácia. (BRASIL,2014)

A resolução provou que políticas públicas importantes e estão longe de ser eficazes. O que chamou a atenção das pessoas são, que os regulamentos problemáticos não são um progresso, mas eles são a realidade do sistema prisional brasileiro. Portanto, determina os artigos 3º, 4º e o quinto:

Art. 3º - Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos. § 1º - Os espaços para essa população não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo. § 2º - A transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação

de vontade. Art. 4º - As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas. Parágrafo único - Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade. Art. 5º - À pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade serão facultados o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, e a manutenção de cabelos compridos, se o tiver, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero.

Embora o regulamento tenha boas intenções, sua formulação deve orientar e adaptar à realidade e suas aplicações. Por exemplo os regulamentos estipulam que os presos LGBTQIA+ devem receber local definido e específico para que coexistem. Desta forma, os dados que enfrentam relatório do DEPEN, incluindo número mínimo de unidades específico para LGBTQIA+.

É importante enfatizar que, em alguns estados, está relacionado a pessoas LGBTQIA+, medidas estão sendo tomadas para prevenir a violência contra homossexuais. É importante destacar o pavilhão ou ala completamente separada do resto, por exemplo, detentos em prisões de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraíba e Mato Grosso. (AQUINO, 2016, online)

Mas todas essas questões estão muito além deste escopo por analogia, o problema é estrutural. Informal e ilegal frequentemente é a única maneira de sobreviver para algumas pessoas transexuais, é preciso muito as prisões, na atual estrutura do sistema brasileiro, LGBTQIA+, pessoas trans não são apenas uma prisão de corpo ou liberdade, mas uma prisão para sua alma

## **2.2 Dispositivos de proteção internacionais e nacionais.**

No caso de princípios e instrumentos normativos, projetado para garantir direitos humanos e leis e tratados pretende proteger as necessidades e garantias de quem vive há muito tempo o processo de estigmatização. Nesse sentido, destacar a proteção é fundamental. Direitos, especialmente os direitos das pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade.

Mas mesmo antes de a papelada ser processada especificamente as medidas de proteção podem ser consideradas um sistema legal para proteger os direitos humanos os direitos e princípios fundamentais em vigor hoje derivam de uma combinação de vários tratados internacionais e normas nacionais.

Com essa junção, é possível notar a demonstração a importância da “consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso

internacional acerca de temas centrais dos direitos humanos, fixando parâmetros protetivos mínimos”. (PIOVESAN, 1997, p.61)

Isso é para aumentar o sistema de proteção dos direitos humanos, e o objetivo é exercer a máxima eficácia nas seguintes situações: Proteger e incentivar os direitos fundamentais em nível nacional é possível aumentar o apoio a pessoas e áreas de apoio. Neste panorama;

Fortalece-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado ao Estado, isto é, não deve se restringir à competência nacional exclusiva ou à jurisdição doméstica exclusiva, porque revela tema de legítimo interesse internacional”. (PIOVESAN, 1997, p. 21)

Desta forma, é compreensível que os instrumentos internacionais sejam concebidos para proteja os direitos básicos dos indivíduos e proteja as necessidades dessas pessoas excluídos estruturalmente pela sociedade, eles podem integrar e expandir o campo direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

As tentativas de proteger essas pessoas servem como proteção básica. Por exemplo, existe a chamada regra de Mandela. As antigas "Regras mínimas para o tratamento de prisioneiros" foram atualizadas. Tal regra Projetado para orientar os sistemas judiciais e criminais de vários países, os direitos básicos do indivíduo, como documentos que condensam as "Regras de Mandela". Referida atualização teve lugar em 22 de maio de 2015, “quando a Organização das Nações Unidas (ONU) tornou pública e oficial a incorporação das novas doutrinas, para reestruturação do atual modelo de sistema penal e percepção do encarceramento para a sociedade”. (LEWANDOWSKI, 2016, online)

As regras de Mandela, em sua revisão, buscam atender os fundamentos protegidos por diversos tratados internacionais que atualmente tem espaço e estão vigentes no Brasil, como o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção contra a Tortura e Outros tratamentos cruéis.

No âmbito nacional, pode-se considerar que a Constituição Federal de 1988, alguns dos princípios mais importantes foram estabelecidos para proteger direitos humanos, e tendo em vista as relações acima mencionadas, os instrumentos de proteção internacional têm ideias legislativas e sociais do nosso país. “a subscrição do Brasil aos



tratados internacionais de direitos humanos simboliza ainda o aceite do Brasil para com a ideia contemporânea de globalização dos direitos humanos”.(PIOVESAN, 2015, p. 25).

Portanto, a Carta Magna coloca os direitos humanos em primeiro lugar, e notório;

Tem a dignidade da pessoa humana como fundamento da organização estatal e afirma que as normas constitucionais e garantias de direitos humanos, decorrentes de seu texto, são integradas por aquelas decorrentes de tratados, pactos e convenções internacionais de direitos humanos fundamentais dos quais o Brasil seja parte. (SILVA, 2014, p.66)

Este tipo de conscientização e atenção a grupos específicos de direitos, direitos humanos, levam ao fato de que a dignidade humana em última análise, constitui um princípio básico importante foi afirmado na Constituição Federal de 1988, “nos termos do artigo 1º, inciso III: impõe-se como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988”. (PIOVESAN,1997, p.355)

Ainda no artigo 5º, o inciso XLVI indica que caberá à lei regulamentar personalização da punição “é um princípio que deve aflorar técnica e científica, nunca improvisada, iniciando-se com a indispensável classificação dos condenados a fim de serem destinados aos programas de execução mais adequados, conforme as condições pessoais de cada um”. (MIRABETE, 2004, p.61)

Levando em consideração a necessidade de proteger os seguintes direitos nesta área: Travestis e transgêneros que foram presos, em 2014, mais especificamente, no dia 15 Em abril, foi aprovada a Resolução nº 1 do Comitê Nacional de Política Criminal e Prisões e a Comissão Nacional Anti-Discriminação, Desenvolvimento de medidas e padrões para aceitação de pessoas LGBT. A política de aplicação penal do direito penal encarceramento. Esta Portaria “se baseou nas premissas constitucionais contidas nos incisos III, XLI, XLVII, XLVIII, XLIX do artigo 5º da Constituição Federal”. (GUIMARÃES, 2014, p.74)

Além disso, traz diversos conceitos importantes e fornece informações sobre o acesso Íntimo; Assistência de confinamento para esposos e parceiros membros homossexuais considerando transferência para uma ala especial pessoas LGBT sofrendo crueldade e ameaças cruéis de gênero.

Além disso, Guimarães (2014) apontou que o artigo 2º do Regulamento Travestis ou transgêneros podem ser referidos por seus nomes sociais, de acordo com seu gênero.

Travestis e transgêneros privados de liberdade eles também podem usar roupas femininas ou masculinas para garantir uma expressão adequada ao seu gênero.

## **2.2 Casos de violência contra LGBTQIA+ no sistema carcerário**

Homossexuais, travestis e transexuais na prisão sofreram muito preconceito, principalmente de outros detentos. ONG A Transgender Europe publicou este artigo em novembro de 2016 “Transgender Europe’s Trans Murder Monitoring Project” Onde mostra o Brasil no topo da classificação dos países com o maior número de homicídios de transexuais, entre 2008 e 2016, 802 pessoas morreram. (LUCON, 2016, online)

Em centros de detenção, crimes contra liberdade sexual, como estupro e preparação em troca de segurança ou comestíveis, práticas medíocres comuns na prisão:

O stuprum violentum ocorre quase sempre na presença de terceiros, e os reclusos mais jovens são as maiores vítimas. É claro que há a resistência, mas no final e sem saída o jovem acaba cedendo pelo temor que lhe é causado. Casos há em que o detento é "passado" por todas os demais detentos das celas. São casos deprimentes que, muitas vezes, se repetem pelo consentimento dos próprios guardas, em troca de propinas. (MAGNABOSCO, 1998, p.1)

Segundo o site de notícias, em situações de frustração, é possível destacar Carta Capital, onde conta que a transexual Verônica Bolina conheceu durante sua gestão detenção. Quando foi presa, foi humilhada e torturada pela polícia com isso é amplamente conhecido depois que fotos e vídeos rivalizarem na Internet. (MARQUES, 2017)

Compreenda os direitos de identidade de gênero e orientação sexual como os direitos subjetivos são uma forma de proteger a dignidade humana no caso de em um ambiente prisional, esta é uma garantia básica porque é propicia a maior vulnerabilidade dessa população LGBTQIA+. A resolução é passos para proteger os direitos básicos de grupos específicos dentro um ambiente inerentemente frágil, mas o trabalho ainda não acabou.

## **SEÇÃO III – SISTEMA CARCERÁRIO Á LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Essa seção trata do sistema carcerário no contexto da dignidade humana. Em seguida aborda sobre os direitos fundamentais garantidos ao apenados. E, por fim, apresenta a violação dos Direitos humanos no sistema penitenciário.

### **3.1 Dignidade humana**

Como qualquer outro país, o sistema prisional do Brasil é tem como objetivo humanizar, as punições aplicadas para garantir que os detidos não sejam punidos de forma injusta e prejudicial. Portanto, indica o objetivo principal geralmente remoto, isso ocorre depois que os criminosos são reassentados na sociedade, cumprir pena por um crime específico.

Diante das condições sofridas por alguns detidos, as leis que garantem seus direitos. O artigo V por exemplo, no inciso XLIX da Constituição Federal Brasileira afirma que a saúde física e mental dos cidadãos detidos é garantida, o inciso XLVII proíbe a imposição de penas cruéis a qualquer cidadão.

Esta garantia parece ser perfeita, garantindo que você tenha os direitos respeitados, mas na realidade não são. Formulários a punição pode não ser cruel, mas diante dessa situação, sua satisfação muitas vezes se torna uma experiência de massacre, tornando-se a principal vítima de abuso por parte dos funcionários da prisão, fisicamente e psicologicamente.

De acordo com o Artigo 1º da Constituição Federal, no Brasil um dos direitos democráticos e princípios básicos é a dignidade humana Humanidade. Neste caso, a dignidade humana é uma das maiores dignidades. Muito importante no tópico em questão. Seu escopo torna difícil uma conceituação clara. De acordo com o entendimento de Ingo Wolfgang Sarlet, a dificuldade é:

[...] no caso de dignidade da pessoa, diversamente do que ocorre com as demais normas jus fundamentais, são se cuida de aspectos mais ou menos específicos da existência humana (integridade física, intimidade, vida, propriedade, etc.) mas, sim, de uma qualidade tida como inerente a todo e qualquer ser humano, de tal sorte que a dignidade, passou a ser habitualmente definida como constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal, definição esta que, todavia, acaba por não contribuir muito para uma compreensão satisfatória do que efetivamente é o âmbito de proteção da dignidade, na sua condição jurídico-normativa. (2004, p.40)

O princípio da dignidade humana está relacionado a condição da pessoa humana. Todos atraem e unificam todo o conteúdo de outros direitos básicos. Portanto, a dignidade humana é a norma no ordenamento jurídico e constitucional do Brasil, por se tratar de um princípio, possui algumas características atribuível a isso, como inalterabilidade, não abandono, inviolabilidade e indivisibilidade. Quanto à dignidade humana, como valor e norma da República Federativa do Brasil.

Deve-se notar que a este é considerado o princípio de todo o coletivo, ninguém pode tirar esses Direitos, qualquer violação é uma violação clara da Constituição, de acordo com o artigo 5º, XLI. Diante da definição constitucional, Flavia Piovesan reitera “que o valor da dignidade humana se impõe como núcleo básico e informador o ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e 24 compreensões do sistema instaurado em 1988”. Com isso, deve-se dar uma olhada diferente do valor da dignidade humana. (1997, p.315)

Portanto, é compreensível analisar a relevância desses princípios dado a realidade que eles vivenciam é uma necessidade contínua de compreender a relação antropológica com a condição e sujeito de direito ao mesmo tempo enfatize a dignidade humana.

A dignidade humana passou a constituir um princípio constitucional, incorporar os requisitos de justiça e valores morais para sistema jurídico brasileiro. Este direito tem um grande poder, projete-se em todo o mundo constitucional e sirva de padrão explique todas as normas do sistema nacional.

Corrigir uma pessoa é um castigo, uma atividade nacional, a relevância deve estar sujeita ao princípio da natureza humana. País não é além da lei, não pode ser equiparado a criminosos, por isso prova é uma tarefa difícil convencer todos na sociedade de que eles merecem um tratamento decente. (NUCCI, 2016)

Principalmente no que diz respeito ao sistema prisional brasileiro, pode-se dizer que os direitos humanos dos presos não são respeitados, é determinado por normas legais, portanto, é do ponto de vista dos direitos humanos, analisa questões relacionadas à dignidade humana Sistema prisional brasileiro.

Portanto, os respectivos princípios da dignidade humana, enquanto analisa da perspectiva dos direitos básicos dos criminosos, tentando garantir as condições de segurança, saúde, moradia, educação e, no mesmo sentido, a possibilidade de se preparar para a reinserção na vida social.

Desse modo, o problema de superlotação e falta de estrutura adequada a atender as necessidades dos presos do sistema penitenciário brasileiro é importante na esfera social do indivíduo levar em consideração, nesse sentido, os problemas enfrentados pela segurança pública acabam por levar a Consequências ainda mais catastróficas, como desrespeite os direitos humanos dos prisioneiros.

### **3.2 Aplicabilidade dos direitos fundamentais aos prisioneiros**

Quando se trata de direitos fundamentais, pressupõe-se que esses direitos são independentemente da cor da pele, sexo, classe e status, é essencial para uma vida digna principalmente o comportamento perante o juiz. Esses direitos merecem o respeito a que se deve, especialmente quando se trata de a população condenada.

No entanto, apesar das conquistas desses direitos na história, hoje quando foi concretizada na Carta Magna, ainda havia muitos preconceitos e ignorâncias. Preocupe-se e forneça garantias para aqueles temporariamente privados gratuitamente. Eles se esqueceram porque ainda são humanos e dignos Todos os direitos que atendam às suas condições. O Professor José Afonso Silva fala sobre o assunto:

[...]o reconhecimento dos direitos fundamentais do homem em enunciados explícitos nas declarações de direitos, é coisa recente, e está longe de se esgotarem suas possibilidades, já que a cada passo na etapa da evolução humana importa na conquista de novos direitos. Mais que conquista, o reconhecimento desses direitos caracteriza-se como reconquista de algo que, em termos primitivos, se perdeu, quando a sociedade se dividira em proprietários e não proprietários. (2014, p,153)

No contexto do reconhecimento dos direitos humanos, a promulgada Constituição Federal de 1988 não estabeleceu apenas um sistema político, o processo democrático está no poder e garantia básica. Desde o preâmbulo, além dos direitos civis e os políticos também são parceiros.

Entre os direitos e garantias fundamentais, a Constituição Federal proíbe punição cruel (Artigo 5º, XLVII, CF / 88) e garantias de respeito aos presos a integridade física e moral (Art. 5º, XLIX, CF / 88). Esses dispositivos estão em de forma especial, partindo do pressuposto de que os direitos fundamentais são a Magna Carta, os direitos humanos estipulados no direito internacional e tratados, os resultados produzidos pela aplicação desses fatores têm validade e aplicabilidade imediata, com base na Dignidade humana como princípio.

Hoje em dia, você pode encontrar pesquisas constantes que reconheçam esses direitos, mas a crise do país não o permite cumprir as metas estabelecidas na Constituição de 1988. Observe que esta situação se reflete em todas as áreas da sociedade e é muito importante no âmbito do direito penal, à medida que o poder estadual passa a atualizar o âmbito penal, a prisão é a principal forma de controle e manutenção da ordem, esquecendo de determinar seus objetivos e limites, tanto quanto possível, e relacionado aos direitos fundamentais. (CARVALHO, 2004)

Para as pessoas mais desavisadas, infelizmente a maioria das pessoas da população total, os condenados não são mais tratados como uma coisa, levando a despesas

do sistema. Muitas pessoas foram tratadas como algo que floresce fora do mundo real, o Estado invalida o motivo dado, porque passa a ameaçá-lo, uma desculpa para manter a ordem e a segurança social.

Isso ocorre porque os prisioneiros muitas vezes não são mais considerados um cidadão que tem direitos, ele goza de todas essas garantias pela Constituição, pelo simples fato de que sua liberdade foi privada. Cidadãos prisioneiros, precisa ser reconhecido como possuidor de dignidade, o que se entende, portanto, a qualidade inerente à natureza humana, ou seja, o interesse jurídico absoluto, indivisível, irrevogável e intangível. (SARLET, 2002)

Por ser difícil de entender, é preciso apontar claramente que o prisioneiro tem reserva de direitos adquiridos como cidadãos, e esses direitos são incompatíveis com a "liberdade para ir e vir". E esta restrição é apenas uma perda, o direito à liberdade está temporariamente suspenso em decorrência de uma sentença criminal. Isso não é sempre o caso. (CARVALHO, 2001, p.190)

Dado o caos do atual sistema prisional brasileiro, na prática, o que o criminoso exige não é apenas sua "liberdade de ir e vir", mas também perder sua dignidade como pessoa pelo simples fato de como é tratada. E isso depois de passar pela prisão, ele voltou para a prisão de conexões sociais. Estigmatização, colocar no rótulo, não há possibilidade de adaptação, sempre voltando ao crime.

Portanto, está conceituação mostra que a grande maioria da população carcerária do Brasil sofreu de natureza negativa e vai contra o conceito do princípio da dignidade do preso, porque a dignidade humana envolve a responsabilidade de promover que todos vivam com dignidade.

### **3.3 Violações dos direitos humanos nas prisões**

Cada vez mais é dada atenção aos direitos humanos devido à enorme desigualdade social que afeta a sociedade, portanto, esses direitos são violados. Imperativo de direitos humanos a qualquer hora, em qualquer lugar, precisamos pensar continuamente, para que cada um tenha acesso a esses direitos básicos a Dignidade da Pessoa Humana.

A sentença do condenado deve ser respeitada de acordo com o propósito de distribuição de acordo com o ordenamento jurídico, temos A Lei nº 7.210/1984, denominada Lei de Execução Penal (LEP). Em seu artigo 41º exige que todas as autoridades respeitem a segurança pessoal e moral dos presos condenados e que aguardam julgamento, e esclarecer a proteção devida a esses presos pelo Estado.

Diante dessa realidade, vale destacar o desrespeito às regras. Esta situação é um pouco mais complicada, com um vislumbre da inconsistência entre as pontas. Castigo e falta de proteção do Estado. O resultado do conflito é uma violação de direitos humanos, adequados e plenamente manifestados sem que o Estado proteja todos os direitos por meio de punições injustas.

O respeito pelos direitos humanos dos prisioneiros é diretamente ou baseado em vários tratados e documentos internacionais, como por exemplo, Artigo 5º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o direito à integridade pessoal é estipulado:

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido a dignidade inerente ao ser humano. (...)<sup>6</sup>. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados. (BRASIL, online)

A violência no sistema prisional tornou-se um hábito diário, é o que mostra as evidências. Mostra que é possível entender que a violência são fatos que existem no dia a dia da sociedade, não apenas na prática e comportamento do sistema prisão. (BARCELOS, 2002)

Diante dessa realidade brasileira, o Código Penal aplica claramente o código penal do inimigo. Onde os prisioneiros são privados de seus direitos básicos e não cumpre com vários acordos e tratados internacionais de Direitos Humanos. Isso também reflete a complicada negligência do governo brasileiro. Condições aplicadas nas prisões brasileiras. (GOMES, 2015)

Infelizmente, em face do tratamento, essa privação de direitos básicos recebido do país é uma das razões frequentes para os prisioneiros resistirem é a superlotação da prisão, onde desencadeia atrocidades e cria facções na prisão. Tramas como rebelião não são incomuns, acontecem constantemente.

Ademais, é claro que quando os administradores do sistema prisional não cumprirem a obrigação de proteger os direitos básicos dos prisioneiros, muitas vezes causam dano físico, mental ou espiritual a eles, o que equivale a desrespeito de seus direitos. Leva a uma violação completa de seus direitos como seres humanos, como pessoa.

Portanto, a especificidade dos direitos humanos decorre apenas da ausência de derivado de uma análise rigorosa dos direitos, mas essencialmente derivado da avaliação dos direitos, uma série de normas e princípios legais que podem orientar a preservação objetiva de todos os direitos básicos. O objetivo dos direitos humanos dos prisioneiros

deve conter recursos de proteção exclusivos, projetados para proteger a Dignidade da Pessoa Humana de toda a população carcerária.

## CONCLUSÃO

O que tema que foi abordado neste artigo científico, é de extrema importância, já que o Brasil é marcado como o país que mais mata as pessoas que se incluem na sigla LGBTQIA+. E sendo sua maioria das vezes os transexuais, os que sofrem ainda mais, pois se já há discriminação, humilhação e descaso vividos em liberdade, esses problemas e violências acentuam-se no ambiente prisional.

Os presos com identidade de gênero são diferentes dos presos normalizados a sociedades padronizada, na medida em que são marginalizadas e excluídas da sociedade na maioria dos casos, os padrões sociais descriminalizam os gêneros diferentes do seu viés, considere diferentes gêneros.

Uma das maiores lutas do movimento transexual é o respeito pela identidade de gênero, nome social e tratamento relacionado ao gênero. Ao assistir mostra seu cotidiano extremamente difícil, na imprensa, uma quarta força desta sociedade intensificou o estigma e agravou o desrespeito.

Alguns progressos no tocante ao combate a transfobia, não com o uso de medidas simples para resolvê-la, nem tão pouco em um tempo ágil. Não por causa da Constituição estipular a igualdade e proibir qualquer forma de discriminação e desrespeito, o Brasil poderá contornar toda a situação, comprovando assim a importância de garantir que as pessoas LGBTQIA+ gozem de todos os direitos humanos.

Se há uma prisão separada para pessoas LGBTQIA+, ou onde for impossível, pode ser a separada em células. Com essa atitude, essa ação já seria possível a redução da violência e defesa de seus direitos, principalmente para melhorar as condições humanitárias. Os seres humanos precisam de pelo menos condições de sobrevivência.

Discutir esta questão não é criar direitos para certos prisioneiros que são diferentes de outros prisioneiros. Nenhum preso heterossexual terá menos direitos que outros. Entenda a necessidade de reduzir expor e proteger as pessoas LGBTQIA+ de sua situação vulnerável neste momento. Para isso, precisam de uma estrutura justa e igualitária para com a desigualdade deles, então quando eles são privados de sua liberdade, eles vivem sem qualquer dignidade e precisam de mais estrutura em relação aos outros para que possam viver privada de liberdade de forma digna e respeitável.



Por fim, este artigo não só permite que as pessoas entendam o que é um transexual, mas para provar isso, além da vida social, como qualquer cidadão, eles também podem ser presos, portanto, por serem grupos vulneráveis precisam de atenção especial. Por essas razões, a comunidade acadêmica deve discutir este assunto cada vez mais, para evidenciar, tentando atrair a atenção da mídia e da multidão, e em decorrência disto, então o poder público, principalmente devido à pressão dessas pessoas, buscando medidas para proteger as pessoas transexuais não apenas no ambiente prisional, mas em toda a sociedade.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

- APPIO, Eduardo. Direito das minorias. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015 p.197
- AQUINO, Tathiane Araújo. Dossiê. Disponível em: <http://redetransbrasil.org/dossiecirc2016.html>>. Acesso em 23 dez 2020
- AQUINO, Tathiane Araújo. Dossiê 2016. Disponível em: <http://redetransbrasil.org/dossiecirc2016.html>>. Acesso em 10 jan 2021.
- AQUINO, Tathiane Araújo. Monitoramento. Disponível em: . Acesso em 10 jan 2021
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011
- BANDEIRA, L.BATISTA, A.S. Preconceito e discriminação: como expressões de violência. Revista de Estudos Feministas. Florianópolis, v.10,n.1. 2002, p. 8
- BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal. Introdução á sociologia do direito penal. 2 ed, RJ : FREITAS BASTAS, 1999
- BARCELLOS, Ana Paula. A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002
- BENTO, Berenice. O que é transexualidade? São Paulo: brasiliense,2008, p.32
- BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de direito penal. 8 ed SP, SARAIAVA 2003
- BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 1998.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico,1988
- BRASIL. Decreto n. 678 de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: .Acesso em: 25 jan 2021
- BRASIL. Lei de Execução Penal. Brasília, 1984. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm). Acesso em: 01 abr. 2021.

BRASIL. Resolução Conjunta CNPCP/CNCD nº 1 de 15 de abril de 2014, Brasília, DF. Disponível em: [http://justica.gov.br/seus-direitos/politicapenal/politicas2/diversidades/normativos-2/resolucao-conjunta-no-1-cnpc-e-cncd\\_lgbt-15-de-abrilde-2014.pdf](http://justica.gov.br/seus-direitos/politicapenal/politicas2/diversidades/normativos-2/resolucao-conjunta-no-1-cnpc-e-cncd_lgbt-15-de-abrilde-2014.pdf) .Acesso em 20 mar 2021

CABRAL, Euclides Afonso. Dossiê. Disponível em: . Acesso em 13 fev 2021

CARVALHO, Amilton Bueno de Salo. Aplicação da Pena e Garantismo. 3 ed. RJ: lumen júris, 2004

CARVALHO. Penas e Garantias: Uma leitura do garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil. Ed. RJ: lumen Júris, 2001, p.190

CAVALCANTE, Murilo Simões; DIAS, Adriana Vieira. O Binarismo-Sexual no sistema carcerário e a questão dos direitos dos travestis e transexuais presos. Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito). Democracia e reordenação do pensamento jurídico: compatibilidade entre a autonomia e a intervenção estatal, Belo Horizonte, 2011.

CHAVES, Antônio. Direito à Vida e ao Próprio Corpo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p.33

CARMEN, Lúcia. Inspeção em presídios. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85959-carmen-lucia-cobra-inspecao-em-presidio-degoias-onde-houve-rebeliao-e-mortes-2>. Acesso em 10 mar 2021

DIAS, Maria Berenice. Manual das famílias. Ed RT. São Paulo, 2010 p.142

DIAS, Maria Berenice. Uniao homossexual aspectos sociais e jurídicos. Disponível em: .Acesso em 11/03/2021

GORISCH, Patricia. O reconhecimento dos direitos humanos LGBT. ed Appris, Curitiba, 2015, p.201

GUIMARÃES, Gabriela Favretto. O transgênero e o gênero não-binário no sistema penal: suas convergências, influências e problematizações. 2014. 89 f. 36 Dissertação (Monografia). Departamento de Ciências Penais. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2014, p.89

GUIMARÃES, Gabriela Favretto. O transgênero e o gênero não-binário no sistema penal: suas convergências, influências e problematizações. 2014. Dissertação (Monografia). Departamento de Ciências Penais. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2014, p.74

INDONÉSIA. Princípios de Yogyakarta, 6 a 9 de novembro de 2006. Disponível em:[http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso em: 20 dez. 2020

INDONÉSIA. Princípios de Yogyakarta, 6 a 9 de novembro de 2006. Disponível em:[http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso em: 12 janeiro. 2021

JUSTIÇA, Ministério. Pessoas presas no Brasil. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>, Acesso em 10 mar 2021.

LUCON, Neto. Novo relatório do TGEU reafirma que Brasil é o país que mais mata pessoas trans no mundo. Disponível em: .Acesso em 15 nov 2020.

LUCON, Neto. Travestis e transexuais não são respeitadas pela imprensa nem após a morte. Disponível em: .Acesso em 20 nov 2020.

MARQUES, Gorete. Violência: caso bolina. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2016/05/26/violencias-sobrepostas-e-naoapuradas-um-ano-do-caso-veronica-bolina/>. Acesso em: 15 fev 2021.

MAGNABOSCO, Danielle. Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos. Ed. RT, RJ 1998, p.1

MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução Penal. 11. Ed. Ver. E atual. São Paulo: Atlas, 2008. p.89

MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução Penal. 11. Ed. Ver. E atual. São Paulo: Atlas, 2008. p.61

MORICI, Silvia. Homossexualidade: um Lugar na História da Intolerância Social, um Lugar na Clínica. in Homossexualidade. Formulações Psicanalíticas Atuais. Porto Alegre: Artmed. 1998. p.169.

NUCCI, Guilherme de Souza. Direitos humanos versus segurança pública. Ed. forence. São Paulo. 2016

NOGUEIRA, Soyonara Nauder Bonfim. Dossiê. Disponível em: <http://redetransbrasil.org/dossiecirc2016.html>. Acesso em 23 nov 2020. 37

OLIVEIRA, Frederico: Transexualidade ou Transexualismo?. Disponível em :<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/144342466/transexualidade-outransexualismo>. Acesso em 10 nov 2020.

PETERKE, Sven. Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais. República Federativa do Brasil - Ministério Público da União. Brasília/DF: Escola Superior do Ministério Público da União, 2010.

PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva, 2011 p.217.

PIOVESAN, Flavia. Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional. Ed. São Paulo Max Limonad. 1997, p.61

PIOVESAN, Flavia. Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional. Ed. São Paulo Max Limonad. 1997, p.21

PIOVESAN, Flavia. Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional. Ed. São Paulo Max Limonad. 1997, p.355

PIOVESAN, Flavia. Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional. Ed. São Paulo Max Limonad. 1997, p.1

PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 5. Ed. São Paulo: Max Limonad, 2002. Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeus, interamericano e africano. 6. ed. rev.; ampl. e atual. São Paulo : Saraiva, 2015, p.25

PIOVESAN, Flavia. Construção de novos presídios não resolve problema. Disponível em: - <https://oglobo.globo.com/brasil/construcao-de-presidios-nao-resolve-problemacarcerario-diz-secretaria-de-direitos-humanos-20738923>, acesso em 10 mar 2021

PINTO, Walber. Acesso ao emprego ainda é a principal demanda do movimento trans. Disponível em: acesso em 03 abr 2021.

G1.REBELIÕES EM GOIÁS. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/cenario-de-3-rebelioes-em-5-dias-complexoprisional-em-goias-abriga-mais-do-que-o-dobro-da-capacidade-de-presos.ghtml>, acesso em: 15 jan 2021.

SAFIOTI, Heleieth. Gênero, patriarcado. Violência. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2013, p.81

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição federal de 1988. 3. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.p.40 38

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e Direitos fundamentais na constituição federal de 1988, 2 ed. Porto alegre: livraria do advogado, 2002, p.62

SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

STF. Transferência de travesti. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=369997>, acesso em 23 jan 2021.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Manual da homoafetividade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. Rio de Janeiro; São Paulo: Forense; Método, 2008, p.164

VEIGA, Edison, O Estado de S. Paulo. Parada Gay nº 1. Disponível em: . Acesso em 23 fev 2021.

VINHAL, Gabriela. O direito ter direitos. Disponível em: . Acesso em 12 mar 2021

VINHAL, Gabriela. Monitoramento. Disponível em: . Acesso em 10 nov 2017

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011

BANDEIRA,L.BATISTA,A.S. Preconceito e discriminação: como expressões de violência. Revista de Estudos Feministas. Florianópolis, v.10,n.1. 2002, p. 8

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal. Introdução á sociologia do direito penal. 2 ed, RJ : FREITAS BASTAS, 1999

BARCELLOS, Ana Paula. A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002

BENTO, Berenice. O que é transexualidade? São Paulo: brasiliense,2008, p.32

BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de direito penal. 8 ed SP, SARAIAVA 2003

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. Rio de Janeiro, Bertrand

Brasil, 1998. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico,1988



**RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE**

**ANEXO I**

**APÊNDICE ao TCC**

**Termo de autorização de publicação de produção acadêmica**

O estudante **FABIO JULIO ARAUJO COSTA**, do Curso de **DIREITO**, matrícula 2017.1.0001.0411-0, telefone: 62 99438-0953, e-mail: fabiojaraujoadv@gmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **"Direitos e Garantias Fundamentais: Os direitos violados dos transexuais presos com heterossexuais"** gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 22 de maio de 2021.

Assinatura do autor: *Fabio Julio Araujo Costa*

Nome completo do autor: Fabio Julio Araujo Costa

Assinatura do professor-orientador: *Goiacy Campos dos Santos Dunck*

Nome completo do professor-orientador: Goiacy Campos dos Santos Dunck